

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 015/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **BRAVO ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.231.868/0001-41, recebido por endereço eletrônico em 12/03/26, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

Registra-se, inicialmente, que a empresa BRAVO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.231.868/0001-41, vem participando ativamente do referido certame, tendo inclusive protocolado pedido de esclarecimento anteriormente, o qual foi devidamente analisado e respondido pela Administração.

Ocorre que, posteriormente, no dia 12/03/2026, foi protocolada impugnação ao edital, às 14:31, por meio da chave de acesso vinculada à empresa BRAVO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA na plataforma Licitanet, sendo certo que tal credencial de acesso possui natureza personalíssima e vinculada ao respectivo participante do sistema, conforme cláusulas do referido Edital, vejamos:

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

*2.1 Poderão participar deste certame os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estiverem previamente credenciadas como fornecedores na **plataforma LICITANET** (www.licitanet.com.br).*

*2.2. A participação no Pregão Eletrônico se dará **por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do licitante** e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio da Plataforma Eletrônica, observada data e horário limite estabelecidos. (grifo nosso)*

Entretanto, ao analisar o documento apresentado, verificou-se que a impugnação foi formalizada utilizando papel timbrado e identificação institucional da empresa PRO-SERV RIO COMERCIAL E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.545.146/0001-92, assinada pela sua respectiva sócia administradora a Sra. Mariane Gomes Camelo dos Santos, circunstância que revela correlação entre o usuário que realizou o protocolo no sistema eletrônico e outra possível empresa participante.

Cumprе registrar, ainda, que a situação descrita foi agravada por nova manifestação protocolada no sistema. Consta nos registros da plataforma Licitanet que, em 12/03/2026, às 16h35, foi novamente encaminhada impugnação, **pela mesma chave de acesso**, com conteúdo substancialmente idêntico ao anteriormente apresentado, desta vez contendo os dados completos da empresa BRAVO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., bem como assinatura atribuída à sua respectiva representante legal a Sra. Liane Maria Simi Villartta.

Tal situação chamou a atenção da Administração, uma vez que a utilização de credenciais de uma empresa para protocolar manifestação em nome de outra pode indicar possível atuação coordenada entre licitantes, hipótese que, em tese, pode configurar indícios de conluio e atuação concertada entre participantes do certame, prática incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia que regem as licitações públicas, de acordo com o que será exposto a seguir.

IV. DO MÉRITO

A análise dos registros do sistema eletrônico revela circunstância que ultrapassa a esfera de mero equívoco formal, evidenciando grave inconsistência quanto à autoria da manifestação apresentada no âmbito do certame, circunstância que evidencia dissociação objetiva entre o usuário responsável pelo envio no sistema e a empresa indicada como autora da manifestação.

O art. 164 da Lei 14133/21, especifica que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o edital. Como qualquer empresa pode impugnar em seu próprio nome, não há justificativa legal usar dados de terceiros.

Isto posto, fazer-se passar por outra empresa configura falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pois insere declaração suspeita em documento particular para alterar a verdade sobre o fato jurídico.

Dessa forma, não há justificativa jurídica plausível para a utilização de dados, identificação institucional ou representação de terceiros para formalização de manifestação em processo licitatório, especialmente quando tal prática se dá mediante utilização de credencial eletrônica vinculada a pessoa jurídica diversa.

Conforme já exposto na síntese fática, a análise dos registros da plataforma eletrônica evidencia que foram encaminhadas duas manifestações distintas de impugnação em momentos diferentes, circunstância que pode ser verificada pelos registros do próprio sistema, conforme demonstrado nos documentos e capturas de tela:



MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 23442/2025



10/03/2026 20:07 - Solicitante: 44.608.194/0001-88 - MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA
Pedido - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

Resposta - Não respondido

10/03/2026 20:08 - Solicitante: 44.608.194/0001-88 - MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA
Pedido - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

Resposta - Não respondido

12/03/2026 14:31 - Solicitante: 07.231.868/0001-41 - BRAVO ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Pedido - Segue impugnação ao item 7 do Termo de referência

Resposta - Não respondido

12/03/2026 16:35 - Solicitante: 07.231.868/0001-41 - BRAVO ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Pedido - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

Considerando que a empresa Bravo Assessoria e Serviços empresariais Ltda, usando a sua chave no Licitanet em **12/03/26 às 14:31h** solicitou a impugnação do edital, anexando documento com **timbrado e qualificação da empresa Pro Serv Rio Comercial e Soluções**, inscrita no CNPJ 21.545.146/0001-92 e assinado pela sócia administradora da empresa a Sra. Mariane Gomes Camelo dos Santos:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 015/2026
Processo Administrativo nº 23.442/2025

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitações e Contratos
A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

IMPUGNANTE

A empresa **PRO-SERV RIO COMERCIAL E SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.545.146/0001-92 vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

6. DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação tem por objetivo assegurar a legalidade, transparência e competitividade do certame, contribuindo para que a Administração realize contratação eficiente e juridicamente segura.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

PRO SERV RIO
COMERCIAL E
SOLUCOES
LTDA:215451460001
92

Assinado de forma digital
por PRO SERV RIO
COMERCIAL E SOLUCOES
LTDA:21545146000192
Dados: 2026.03.12
14:15:56 -03'00'

PRO-SERV RIO COMERCIAL E SOLUÇÕES LTDA.
MARIANNE GOMES CAMELO DOS SANTOS

PRO
SERV
RIO
COM
ERCIAL
E
SOL
UCOES
LTDA

Considerando que a empresa Bravo Assessoria e Serviços empresariais Ltda, ao perceber o equívoco, utilizando a sua chave no Licitanet em 12/03/26 às 16:35h, solicitou novamente a impugnação do edital, juntando o mesmo documento anexado anteriormente, porém, em desta vez em seu próprio nome e assinado pela sócia administradora a Sra. Liane Maria Simi Villartta, porém, ainda utilizando o timbrado da empresa Pro Serv Rio Comercial e Soluções:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 015/2026
Processo Administrativo nº 23.442/2025
À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitações e Contratos
A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

IMPUGNANTE

A empresa **BRAVO ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.231.868/0001-41 vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

6. DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação tem por objetivo assegurar a legalidade, transparência e competitividade do certame, contribuindo para que a Administração realize contratação eficiente e juridicamente segura.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

LIANE MARIA SIMI
VILLARTA:604649
33820
Assinado de forma digital
por LIANE MARIA SIMI
VILLARTA:60464933820
Dados: 2026.03.12
16:32:58 -03'00'
BRAVO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Liane Maria Simi Villarta
CPF 604.649.338-20
RG: 13.393.998-3
Representante Legal

P
S

Conclui-se, portanto que a prática constatada apresenta fortes indícios de atuação coordenada entre empresas distintas, circunstância que pode caracterizar tentativa de interferência indevida no regular andamento do certame, com potencial de frustrar a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

A jurisprudência pátria reconhece a gravidade de condutas que atentem contra a regularidade das licitações públicas. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 645 do STJ, estabelece que o crime de fraude à licitação possui natureza formal, de modo que sua consumação ocorre independentemente da comprovação de prejuízo financeiro à Administração, bastando a prática de ato destinado a fraudar ou comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Ademais, a Lei nº 12.846 prevê a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, incluindo condutas destinadas a fraudar procedimentos licitatórios ou utilizar interposta pessoa com o objetivo de ocultar os reais interesses dos envolvidos.

A irregularidade de comportamentos que indiquem atuação coordenada entre empresas em procedimentos licitatórios também é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente aponta o conluio entre licitantes como prática ilícita e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o Acórdão nº 866/2021 consignou que a atuação concertada entre empresas com o objetivo de interferir na competitividade do certame ou manipular etapas do procedimento licitatório configura prática grave, capaz de comprometer a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA DOS GESTORES PÚBLICOS. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NAS LICITAÇÕES DA CAIXA A PARTIR DO CONLUIO ENTRE AS LICITANTES. REJEIÇÃO DA DEFESA DAS EMPRESAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS ALUDIDOS GESTORES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DAS LICITANTES FRAUDADORAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

Diante desse cenário, cumpre destacar que incumbe à Administração Pública o dever permanente de vigilância, cautela e diligência na condução dos procedimentos licitatórios, adotando postura ativa na identificação e apuração de situações que possam, ainda que em tese, comprometer a regularidade do certame. Tal atuação decorre diretamente do regime jurídico-administrativo que rege a atividade estatal, impondo ao gestor público a observância estrita dos princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração.

Nesse contexto, a condução do procedimento licitatório deve observar, de forma rigorosa, os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos que regem as contratações públicas, dentre os quais se destacam a isonomia entre os licitantes, a competitividade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, diante de circunstâncias que revelem inconsistências formais, possíveis indícios de atuação coordenada entre empresas ou qualquer situação que possa afetar a igualdade de condições entre os participantes, impõe-se à Administração o dever de agir com prudência e rigor técnico, promovendo a devida análise dos fatos e, caso necessário, registrando as ocorrências verificadas no âmbito do processo administrativo.

Tal postura institucional não representa juízo antecipado ou penalização indevida, mas sim o exercício legítimo do dever de autotutela administrativa e de proteção ao interesse público, assegurando que o procedimento licitatório se desenvolva em ambiente de lisura, transparência e efetiva concorrência, em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a inconsistência na legitimidade formal da apresentação da impugnação, bem como dos indícios de prática que pode caracterizar tentativa de interferência indevida no certame através de possível conluio, bem como em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **BRAVO ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão das irregularidades verificadas na forma de sua apresentação e dos indícios de atuação incompatível com a regular condução do procedimento licitatório, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Saquarema, 13 de março de 2026

HAILSON ALVES
RAMALHO:639882757
00

Assinado de forma digital por
HAILSON ALVES
RAMALHO:63988275700
Dados: 2026.03.13 16:07:09 -03'00'

Hailson Alves Ramalho
Autoridade Competente
Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 015/2026
Processo Administrativo nº 23.442/2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitações e Contratos

A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

IMPUGNANTE

A empresa PRO-SERV RIO COMERCIAL E SOLUCOES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.545.146/0001-92 vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras do edital, qualquer cidadão ou interessado poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei ou por vício que comprometa a competitividade do certame.

Assim, considerando que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, resta plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional em áreas públicas, por metro quadrado, destinados às unidades vinculadas às Secretarias Municipais.

O Termo de Referência estabelece que caberá à empresa contratada fornecer todos os materiais, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços, incluindo produtos de limpeza, utensílios e demais itens indispensáveis à prestação adequada do objeto.

Contudo, embora exista previsão de fornecimento de materiais e equipamentos, não há no edital ou no Termo de Referência qualquer indicação das quantidades estimadas de consumo desses insumos, tampouco metodologia de cálculo que permita aos licitantes dimensionar adequadamente tais custos.

A Administração limita-se a listar exemplos de materiais, sem qualquer parâmetro quantitativo mínimo ou estimado.

Além disso, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por licitante, a própria Administração afirmou que:

“o dimensionamento dos materiais e dos equipamentos é de responsabilidade da licitante/contratada.”

Ou seja, o órgão licitante transferiu integralmente aos licitantes o ônus de estimar os quantitativos necessários, sem fornecer qualquer referência técnica.

Tal circunstância compromete a elaboração de propostas e viola princípios essenciais do procedimento licitatório.

3. DO DIREITO

3.1 Da necessidade de definição adequada do objeto licitado

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter descrição clara e suficiente do objeto, com todas as informações necessárias à elaboração das propostas.

A ausência de parâmetros mínimos para o dimensionamento de materiais e equipamentos impede a correta precificação do contrato, comprometendo a comparabilidade entre as propostas.

Em licitações de serviços com fornecimento de insumos, é indispensável que a Administração apresente estimativas ou parâmetros de consumo, permitindo que todos os licitantes partam das mesmas premissas.

Sem tais informações, cada licitante será obrigado a adotar critérios próprios de estimativa, o que gera propostas baseadas em premissas distintas e compromete a igualdade de condições.

3.2 Da violação aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo

A ausência de parâmetros técnicos mínimos viola diretamente princípios basilares das licitações públicas, tais como:

- isonomia entre os licitantes
- competitividade
- julgamento objetivo
- planejamento da contratação

Sem o dimensionamento mínimo de insumos, a disputa deixa de ocorrer em bases equivalentes.

Alguns licitantes podem subestimar custos para reduzir artificialmente o preço, enquanto outros poderão apresentar valores mais realistas, criando

3.3 Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o edital deve conter informações suficientes para permitir a correta elaboração das propostas, sendo irregular transferir aos licitantes o ônus de dimensionar elementos essenciais do contrato.

Nesse sentido:

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

“A Administração deve fornecer nos instrumentos convocatórios todos os elementos necessários à adequada elaboração das propostas, sob pena de comprometer a competitividade do certame.”

Acórdão 325/2007 – Plenário – TCU

“A definição insuficiente do objeto licitado pode comprometer a isonomia entre os licitantes e prejudicar o julgamento objetivo das propostas.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A ausência de parâmetros técnicos mínimos para formulação das propostas caracteriza falha de planejamento e pode comprometer a regularidade do procedimento licitatório.”

Portanto, a ausência de quantitativos de materiais e equipamentos configura vício relevante no planejamento da contratação, exigindo correção antes da continuidade do certame.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Diante do exposto, resta evidente que o edital apresenta falha na definição do objeto licitado.

Para garantir a lisura do certame, é necessário que a Administração:

- apresente quantitativos estimados de materiais e equipamentos, ou
- forneça metodologia clara de dimensionamento, ou
- disponibilize o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo tais parâmetros.

Sem tais elementos, os licitantes ficam impossibilitados de avaliar corretamente os custos envolvidos na execução contratual.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do Edital e do Termo de Referência, com a inclusão dos quantitativos estimados de materiais e equipamentos necessários à execução do contrato;
3. Alternativamente, a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar ou metodologia de dimensionamento utilizada pela Administração;
4. Caso necessária a adequação dos documentos do certame, a suspensão da licitação e reabertura dos prazos, garantindo igualdade de condições entre os licitantes.

6. DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação tem por objetivo assegurar a legalidade, transparência e competitividade do certame, contribuindo para que a Administração realize contratação eficiente e juridicamente segura.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

PRO SERV RIO
COMERCIAL E
SOLUCOES
LTDA:215451460001
92

Assinado de forma digital
por PRO SERV RIO
COMERCIAL E SOLUCOES
LTDA:21545146000192
Dados: 2026.03.12
14:15:56 -03'00'

**PRO-SERV RIO COMERCIAL E SOLUÇÕES LTDA.
MARIANNE GOMES CAMELO DOS SANTOS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 015/2026
Processo Administrativo nº 23.442/2025

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitações e Contratos

A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

IMPUGNANTE

A empresa BRAVO ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.231.868/0001-41 vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras do edital, qualquer cidadão ou interessado poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei ou por vício que comprometa a competitividade do certame.

Assim, considerando que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, resta plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional em áreas públicas, por metro quadrado, destinados às unidades vinculadas às Secretarias Municipais.

O Termo de Referência estabelece que caberá à empresa contratada fornecer todos os materiais, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços, incluindo produtos de limpeza, utensílios e demais itens indispensáveis à prestação adequada do objeto.

Contudo, embora exista previsão de fornecimento de materiais e equipamentos, não há no edital ou no Termo de Referência qualquer indicação das quantidades estimadas de consumo desses insumos, tampouco metodologia de cálculo que permita aos licitantes dimensionar adequadamente tais custos.

A Administração limita-se a listar exemplos de materiais, sem qualquer parâmetro quantitativo mínimo ou estimado.

Além disso, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por licitante, a própria Administração afirmou que:

“o dimensionamento dos materiais e dos equipamentos é de responsabilidade da licitante/contratada.”

Ou seja, o órgão licitante transferiu integralmente aos licitantes o ônus de estimar os quantitativos necessários, sem fornecer qualquer referência técnica.

Tal circunstância compromete a elaboração de propostas e viola princípios essenciais do procedimento licitatório.

3. DO DIREITO

3.1 Da necessidade de definição adequada do objeto licitado

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter descrição clara e suficiente do objeto, com todas as informações necessárias à elaboração das propostas.

A ausência de parâmetros mínimos para o dimensionamento de materiais e equipamentos impede a correta precificação do contrato, comprometendo a comparabilidade entre as propostas.

Em licitações de serviços com fornecimento de insumos, é indispensável que a Administração apresente estimativas ou parâmetros de consumo, permitindo que todos os licitantes partam das mesmas premissas.

Sem tais informações, cada licitante será obrigado a adotar critérios próprios de estimativa, o que gera propostas baseadas em premissas distintas e compromete a igualdade de condições.

3.2 Da violação aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo

A ausência de parâmetros técnicos mínimos viola diretamente princípios basilares das licitações públicas, tais como:

- isonomia entre os licitantes
- competitividade
- julgamento objetivo
- planejamento da contratação

Sem o dimensionamento mínimo de insumos, a disputa deixa de ocorrer em bases equivalentes.

Alguns licitantes podem subestimar custos para reduzir artificialmente o preço, enquanto outros poderão apresentar valores mais realistas, criando

3.3 Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o edital deve conter informações suficientes para permitir a correta elaboração das propostas, sendo irregular transferir aos licitantes o ônus de dimensionar elementos essenciais do contrato.

Nesse sentido:

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

“A Administração deve fornecer nos instrumentos convocatórios todos os elementos necessários à adequada elaboração das propostas, sob pena de comprometer a competitividade do certame.”

Acórdão 325/2007 – Plenário – TCU

“A definição insuficiente do objeto licitado pode comprometer a isonomia entre os licitantes e prejudicar o julgamento objetivo das propostas.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A ausência de parâmetros técnicos mínimos para formulação das propostas caracteriza falha de planejamento e pode comprometer a regularidade do procedimento licitatório.”

Portanto, a ausência de quantitativos de materiais e equipamentos configura vício relevante no planejamento da contratação, exigindo correção antes da continuidade do certame.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Diante do exposto, resta evidente que o edital apresenta falha na definição do objeto licitado.

Para garantir a lisura do certame, é necessário que a Administração:

- apresente quantitativos estimados de materiais e equipamentos, ou
- forneça metodologia clara de dimensionamento, ou
- disponibilize o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo tais parâmetros.

Sem tais elementos, os licitantes ficam impossibilitados de avaliar corretamente os custos envolvidos na execução contratual.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do Edital e do Termo de Referência, com a inclusão dos quantitativos estimados de materiais e equipamentos necessários à execução do contrato;
3. Alternativamente, a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar ou metodologia de dimensionamento utilizada pela Administração;
4. Caso necessária a adequação dos documentos do certame, a suspensão da licitação e reabertura dos prazos, garantindo igualdade de condições entre os licitantes.

6. DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação tem por objetivo assegurar a legalidade, transparência e competitividade do certame, contribuindo para que a Administração realize contratação eficiente e juridicamente segura.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

LIANE MARIA SIMI
VILLARTA:604649
33820

Assinado de forma digital
por LIANE MARIA SIMI
VILLARTA:60464933820
Dados: 2026.03.12
16:32:58 -03'00'

BRAVO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Liane Maria Simi Villarta

CPF 604.649.338-20

RG: 13.393.998-3

Representante Legal